AO(À) ILMO(A). SR(A). CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA [identificação númerica da região fiscal] REGIÃO FISCAL – DIGEP [identificação númerica da DIGEP] – SSRF [identificação númerica da região fiscal]

[Nome], Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE n. [número da matrícula], lotado na [unidade de lotação], com arrimo no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição da República, no art. 57, da Lei n. 8.213/91, na recente tese firmada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 942, bem como Despacho n. 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, exarado pela Secretaria de Previdência vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que aprovou as Notas Técnicas SEI n. 792/2021/ME e SEI n. 6178/2021/ME, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM COM AVERBAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

**1 - SÍNTESE FÁTICA**

O Requerente ingressou no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Brasil em XX/XX/XX, e durante alguns períodos de sua atividade no cargo esteve submetido ao labor sob condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, conforme se observa em seus assentamentos funcionais, veja-se:

[No quadro abaixo o Requerente deverá indicar os períodos, com as respectivas informações da localidade de exercício, período de lotação, identificar o laudo pericial da unidade correspondente ao período a ser convertido, identificar o agente nocivo atestado no laudo e a quantidade de dias trabalho sob exposição ao agente nocivo. Se o Requerente tiver laborado sob condições especiais em localidades e períodos distintos, replicar o quadro]

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Cargo: | Exercício: | Período: |
| Laudo Técnico Pericial: | Agente(s) Nocivo(s): | Recebia adicional ocupacional: |
| Número de dias: | | |

A partir das informações acima, infere-se que o Requerente laborou [tempo de serviço em dias sob condições especiais] dias em atividade sob condições especiais, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, porquanto exposto a fatores de riscos que caracterizam a especialidade do tempo de serviço, consoante prova(m) o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) anexo(s), no exercício de suas funções no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Aferem-se [quantidade de dias] dias trabalhados sob condições especiais, o que equivale a [quantidade de dias após a conversão] dias de tempo convertido de acordo com o multiplicador correspondente disposto no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020, devendo a informação ser anotada em sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

Nesse sentido, considerando que, no(s) período(s) indicado(s), as atividades desenvolvidas pelo Requerente impunham-lhe riscos à saúde e/ou à integridade física, deve o tempo de serviço ser considerado como especial, para fins de posterior conversão em tempo comum e averbação para fins previdenciários, consentânea a tese firma pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 1014286, representativo do Tema n. 942 da Repercussão Geral.

**2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Na redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal dispunha sobre a aposentadoria especial por trabalho em atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, veja-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

[...]

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Note-se que a Constituição Federal vedou a “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos” pelo Regime Próprio de Previdência Social, excepcionando-se algumas situações, dentro elas, aquela prevista no art. 40, § 4º, inciso III.

Entretanto, citado dispositivo constitucional, em sua redação original, perambulou sem regulamentação, situação que impôs entraves ao exercício do direito à aposentadoria especial, e suas consequências, como a conversão do tempo especial em tempo comum, por meio de contagem diferenciada, aos servidores públicos federais que exerceram suas atividades funcionais sob condições especiais de risco à saúde e/ou à integridade física.

Adiante, a Corte Constitucional, dada a recorrência e relevância da matéria, editou a Súmula Vinculante n. 33, no seguinte sentido:

**Súmula Vinculante 33**

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

E, recentemente, o STF fixou, sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

### Portanto, este requerimento, sobretudo, fundamenta-se no recentemente julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.014.286/SP, em regime de repercussão geral, que deu origem ao Tema n. 942/STF.

O atual entendimento do STF afasta qualquer possibilidade de discricionariedade da Administração no que se refere à conversão de tempo especial em comum, vez que, em outras oportunidades (no julgamento de Mandados de Injunção), apesar de a Corte reconhecer o direito de aplicação de normas atinentes ao RGPS em matéria de aposentadoria especial aos servidores públicos, persistia a ausência de legislação específica acerca da contagem diferenciada por meio da mencionada conversão de tempo.

Consigno que, desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, tal como apontou a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, **não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançara aposentadoria**.

Outra não é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

[...]

Uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4°, permite verificar que **a Constituição, impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física**. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que **nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.**

[...]

Se o ente federado está autorizado pelo texto constitucional, conforme disposto no art. 40, § 4º-C, a estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, é consectário lógico de tal previsão que também possa dispor acerca dos fatores de conversão.

[...]

Proponho, para fins da sistemática da repercussão geral a fixação da seguinte tese: “**Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República**”. (grifou-se)

Isto é, em razão do precedente obrigatória formado no STF, **o tempo laborado até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019** deverá ser objeto de conversão, considerando-se o tempo em que o Requerente laborou sob condições adversas para acrescer, ante a aplicação do multiplicador corresponde ao grau de risco, o seu tempo de serviço/contribuição.

Por isso, àqueles que alternadamente se submeteram a atividades sujeitas ao regime de aposentadoria especial e comum, até 13/11/2019, aplica-se a legislação do RGPS que estabelece a contagem diferenciada do período de atividade especial, na forma do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,** conforme dispuser a lei.

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

À vista disso, em 25/03/2021, o Secretário de Previdência, por meio do Despacho n. 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, reconhecendo a persuasão do precedente formado no STF, aprovou as Notas Técnicas SEI n. 792/2021/ME e SEI n. 6178/2021/ME que trataram da possibilidade de aplicação das regras de conversão do tempo especial em comum do RGPS no RPPS, na via administrativa, aos servidores públicos que exerceram atividades sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física até a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Uma vez demonstrada a possibilidade/legalidade da conversão do tempo de trabalho exercido em atividade periculosa e/ou insalubre em tempo comum, se faz necessário discorrer sobre o fator de conversão para fins deste cômputo e sobre a peculiaridade da situação funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, o artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estabelece três prazos de carência para o requerimento de aposentadoria especial (em qualquer caso, sem exigência de idade mínima): 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O artigo 70 do Decreto 3.048/99 (atualmente revogado pelo Decreto n. 10.410, de 2020), disciplinava a regra base dos multiplicadores que serão utilizados dependendo da intensidade e do nível de risco a que se sujeita o trabalhador:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|  | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

Dessa forma, segundo a tabela de conversão, aplica-se o multiplicador [indicação do multiplicador, por exemplo, 1,4, para homens e 1,2, para mulheres] - para o período trabalhado pelo Requerente em condições especiais.

Por fim, cabe ressaltar que situação dos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é peculiar, uma vez que alguns passaram por 3 (três) situações jurídicas na carreira: primeiramente, eram regidos pela Lei n. 10.910/04 que estabelecia a remuneração por vencimento básico compatível com o recebimento de adicionais ocupacionais; posteriormente, com o advento da MP n. 440/08, convertida na Lei n. 11.890/08, a remuneração passou a ser por subsídio, portanto incompatível com a percepção dos adicionais ocupacionais; e, por fim, a MP n. 765/16, convertida na Lei n. 13.464/17, restabeleceu o regime remuneratório para vencimento básico, tornando novamente possível a percepção de adicionais ocupacionais.

Ocorre que, no ínterim entre a vigência da MP n. 440/08 e a vigência da MP n. 765/16, mesmo que laborando comprovadamente em ambiente/atividade periclitante/insalubre, o Requerente, conforme provam sua portaria de localização e suas fichas financeiras, por conta da incompatibilidade da percepção de adicionais ocupacionais com o subsídio, deixou de receber o adicional de [indicar o adicional ocupacional que recebia antes do subsídio – periculosidade/insalubridade/irradiação ionizante].

Por essa perspectiva, a fixação de remuneração pela sistemática do subsídio não descaracteriza a especialidade da atividade, porquanto a vedação de percepção do adicional ocupacional não se deu pela cessação das condições que ensejaram seu pagamento antes da MP n. 440/08, isto é, no interregno de XX/XX/XX a XX/XX/XX [neste ponto indicar o período que, durante a remuneração por subsídio, continua laborando na localidade em que havia laudo pericial atestando as condições adversas] o Requerente continuou a laborar sob condições que lhe impunham riscos à saúde e/ou à integridade física.

Razão pela qual, inobstante o não recebimento do adicional ocupacional, impõe-se o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço no período para fins de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum.

**3. REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, requer

1. seja convertido o tempo especial em comum, aplicando-se o multiplicador [indicar o multiplicador] ao(s) período(s) de [indicar o período a ser considerado para conversão] em que o Requerente desenvolveu suas atividades sob condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, conforme provam os documentos anexos, com a respectiva certificação em seus assentamentos funcionais;
2. seja concedido ao Requerente a/o [aposentadoria e/ou abono de permanência];

[local], [data] de 2021

[Nome]

MATRÍCULA [número da matrícula funcional]

Documentos anexos:

1. Cópia da decisão do MI n. 1616;
2. Laudos Periciais;
3. Cópia da decisão administrativa que concedeu o adicional ocupacional;
4. Fichas financeiras do período a ser convertido;
5. Portaria de Localização e/ou histórico de lotação referente ao período que será objeto da conversão.